

CAPACIDADE FINANCEIRA

Declaramos que as demonstrações abaixo correspondem à real situação da proponente. Esses índices foram obtidos no balanço do último exercício social.

Declaramos, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pelo licitador, nos comprometemos a apresentar todos os documentos ou informações que comprovarão as demonstrações.

Tipo de índice	Valor em reais	Índice
Liquidez geral (LG) $LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$	R\$ 30,46	30,46
Solvência Geral (SG) $SG = (AT) / (PC + PNC)$	R\$ 3,18	3,18
Liquidez Corrente (LC) $LC = AC / PC$	R\$ 30,46	30,46
Endividamento (E) $(PC + ELP) / (AC + RLP + AP)$	R\$ 0,31	0,31

OBS: Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Guarapuava, 02 de maio de 2024.

NELSON DA SILVA
VIRMOND:4715049198
7

Assinado de forma digital por
NELSON DA SILVA
VIRMOND:47150491987
Dados: 2024.05.06 14:16:13 -03'00'

HALLAN THIAGO
RAMOS:0066058
3925

Assinado de forma digital
por HALLAN THIAGO
RAMOS:00660583925
Dados: 2024.05.06 14:51:01
-03'00'

Nelson da Silva Virmond
Representante Legal
CPF 471.504.919-87
RG 3.237.234-1 SESP/PR

Hallan Thiago Ramos
Contador
CPF 006.605.839-25
CRC-PR 054470/O-9

CAPACIDADE FINANCEIRA

Declaramos que as demonstrações abaixo correspondem a real situação da proponente. Esses índices foram obtidos no balanço do último exercício social.

Declaramos, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pelo licitador, nos comprometemos a apresentar todos os documentos ou informações que comprovarão as demonstrações.

SÃO AS DEMONSTRAÇÕES:

Tipo de índice	Valor em reais	Índice
Liquidez geral (LG) $LG = (AC+RLP)/(PC+ELP)$	R\$ 23,35	23,35
Liquidez corrente (LC) $LC = AC/PC$	R\$ 23,35	23,35
Solvência Geral (SG) $SG = AT / (PC+ELP)$	R\$ 24,94	24,94
Endividamento (E) $IEG=(PC+ELP)/ AT$	R\$ 0,40	0,40

AC – ativo circulante;	RLP – realizável a longo prazo;
AP – ativo permanente;	ELP – exigível a longo prazo;
PC – passivo circulante;	SG – solvência geral;
PE – passivo exigível;	PNE – passível não circulante;
E – endividamento;	

OBS: Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Guarapuava, 31 de maio de 2023

HALLAN THIAGO Assinado de forma digital
 por HALLAN THIAGO
 RAMOS:0066058 RAMOS:00660583925
 3925 Dados: 2023.05.31
 11:43:01 -03'00'

Contador

HALLAN THIAGO RAMOS
 RG Nº 8.706.769-6 SESP/PR
 CRC PR – 054470/O-9

NELSON DA SILVA Assinado de forma digital
 por NELSON DA SILVA
 VIRMOND:471504 VIRMOND:47150491987
 91987 Dados: 2023.05.31
 14:19:50 -03'00'

licitacao.cebrade@hotmail.com

42 3622-4425 | 3035-3624 | 3035-3625

RUA SALDANHA MARINHO, 1465 – CENTRO – GUARAPUAVA/PR



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000103

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Com base no Art. 30 da Lei 8666 de 21/06/1993, atestamos para os devidos fins, que a empresa **CEBRADE – Central Brasileira de Estágio Ltda - EPP**, inscrita no CNPJ 10.347.576/0001-83, e CRA 2730, a qual tem Administrador Nelson da Silva Virmond, CPF 471.504.919-87, devidamente registrado como responsável técnico no CRA/PR sob o número 5252, com sede em Guarapuava, à Rua Saldanha Marinho, 1465, Centro. Presta serviços para administração do programa de concessão de vagas de estagio remuneradas a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados à estrutura do ensino médio, técnico e superior, publico e particular, oficiais ou reconhecidas pelo MEC, para o preenchimento do numero de vagas de oportunidade de estagio curricular supervisionado, cujas, áreas de conhecimento estejam diretamente relacionadas com as atividades do Município de Francisco Beltrão, mediante concessão de bolsa de estagio oferecida pelo poder executivo municipal, em todos os órgãos, desde 15/05/2018 até o presente momento. Não havendo em nossos registros fatos que desabonem a sua conduta e desempenho, com o número de estagiários conforme descrição a seguir:

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2018	*	*	*	*	*	495	517	531	533	528	536	538

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2019	521	586	578	638	655	645	649	650	654	672	655	627

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2020	531	632	638	592	588	575	548	507	490	470	454	440

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2021	338	500	500	477	509	524	497	493	509	526	518	491

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2022	343	493	499	*	*	*	*	*	*	*	*	*

Outras informações julgadas necessárias.

Francisco Beltrão, 28 de Março de 2022.

Nelson da Silva Virmond
CEBRADE – Central Brasileira de
Estágio Ltda - EPP
CRA 5252/PR
CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA
DE ESTAGIO LTDA - EPP
CNPJ: 10.347.576/0001-83

ANTONIO CARLOS BONETTI
SECRETÁRIO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRANCISCO BELTRÃO
CNPJ: 77.816.510/0001-66

000104



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

PJ

Registramos o presente atestado, com base nos documentos a nós apresentados, por meio dos RCA's nº. 001/2020, 019/2022 e 020/2022.
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ em Curitiba,
19 de abril de 2022.

Adm. **ROBERTO FABIANO COSTA JUNIOR**
Supervisor de Fiscalização
CRA-PR nº. 20-23.769



PR

Anexo III

DECLARAÇÃO UNIFICADA

À pregoeira

Prefeitura Municipal de Nova Fátima, Estado do Paraná

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

Pelo presente instrumento, a empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA – EPP, CNPJ nº 10.347.576/0001-83, com sede na RUA SALDANHA MARINHO, Nº 1465 CEP: 85010-290, GUARAPUAVA-PR, através de seu representante legal infra-assinado, que:

(x) Declara, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que se enquadra na situação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, bem assim que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento desta situação.

*Marcar este item caso se enquadre na situação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa.

- 1) Declaramos, para os fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, não empregamos menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade.
- 2) Declaramos, para os fins que até a presente data inexistem fatos supervenientes impeditivos para habilitação no presente processo licitatório, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
- 3) Declaramos, para os fins que a empresa não foi declarada inidônea por nenhum órgão público de qualquer esfera de governo, estando apta a contratar com o poder público.
- 4) Declaramos, para os devidos fins que não possuímos em nosso quadro societário e de empregados, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
- 5) Comprometo-me a manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 6) Declaramos, para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente dos procedimentos licitatórios, instaurados por este Município, que o(a) responsável legal da empresa é o(a) Sr.(a) NELSON DA SILVA VIRMOND, Portador(a) do RG sob nº 3.237.234-1 SESP/PR e CPF nº 471.504.919-87, cuja função/cargo é sócio administrador/diretor, responsável pela assinatura da Ata de Registro de Preços/contrato.
- 7) Declaramos, para os devidos fins que em caso de qualquer comunicação futura referente a este processo licitatório, bem como em caso de eventual contratação, concordo que a Ata de Registro de Preços seja encaminhada para o seguinte endereço:
E-mail: cebrade.licitacao@gmail.com
Telefone: (42) 3622-4425 / 3035-3624 / 3035-3625
- 8) Caso altere o citado e-mail ou telefone comprometo-me em protocolizar pedido de alteração junto ao Sistema de Protocolo deste Município, sob pena de ser considerado como intimado nos dados anteriormente fornecidos.
- 9) Nomeamos e constituímos o senhor(a) NELSON DA SILVA VIRMOND, portador(a) do CPF/MF sob nº 471.504.919-87, para ser o(a) responsável para acompanhar a execução da Ata de Registro de Preços/contrato, referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2025 e todos os atos necessários ao cumprimento das obrigações contidas no instrumento convocatório, seus Anexos e na Ata de Registro de Preços/Contrato.


cebrade.licitacao@gmail.com

42 3622-4425 | 3035-3624 | 3035-3625

RUA SALDANHA MARINHO, 1465 – CENTRO – GUARAPUAVA/PR

Guarapuava, 26 de fevereiro de 2025.

SONIA
REGINA
BOCHNIA
VIRMOND:43
701302987

Assinado de forma
digital por SONIA
REGINA BOCHNIA
VIRMOND:4370130
2987
Dados: 2025.02.26
17:35:46 -03'00'

CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA EPP

CNPJ Nº 10.347.576/0001-83
NELSON DA SILVA VIRMOND
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF/MF Nº 471.504.919-87
RG Nº 3.237.234-1 SESP/PR



cebrade.licitacao@gmail.com

42 3622-4425 | 3035-3624 | 3035-3625

RUA SALDANHA MARINHO, 1465 – CENTRO – GUARAPUAVA/PR

000107

CARTA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FINAL PARA PRESTAÇÃO OU AQUISIÇÃO DOS SERVIÇO/FORNECIMENTO OU ITENS

AO (A) PREGOEIRO (A) da Prefeitura de Nova Fátima

LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025 PROCESSO Nº 14/2025	
Fornecedor: CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA CNPJ: 10.347.576/0001-83 Endereço: RUA SALDANHA MARINHO, 1465 - CENTRO CEP: Cidade: GUARAPUAVA Estado: PARANÁ Telefone: 42 3622-4425 Banco: 748 SICREDI PORTAL DO LAGO Agência: 0703 Conta Corrente: 17559-5	Inscrição Estadual: Isento E-mail: cebrade.licitacao@gmail.com
VALIDADE DA PROPOSTA: no mínimo 60 (sessenta) dias. PREVISÃO DE ENTREGA: CONCORDAMOS COM TODAS AS CONDIÇÕES DO EDITAL: Senhor Fornecedor: Para sua maior segurança, observe as condições estabelecidas no Edital:	

QUADRO INFORMATIVO E QUANTITATIVO DAS BOLSAS					
NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR	Quantidade Máxima de Bolsa	Carga Horária diária/semanais	Valor do Estágio Mês	Preço máximo mensal das Bolsas	Preço máximo anual da Bolsa
ESTAGIÁRIO 1.	30	4 hrs diária /20 hrs semanais	R\$ 600,00	R\$ 45.000,00	R\$ 540.000,00
ESTAGIÁRIO 2.	30	6 hrs diária / 30 hrs semanais	R\$ 900,00		

Lote	Item	Descrição	Quantidade Mensal Máxima de Bolsas	Taxa Adm.	Bolsa + Taxa	Valor Mensal da Taxa + Bolsa	Valor Anual da Taxa + Bolsa
01	01	Serviço de Agente de Integração de estágio - Estagiário 1	30	3,61%	R\$ 621,66	R\$ 18.649,80	R\$ 223.797,60
	02	Serviço de Agente de Integração de estágio - Estagiário 2	30	1,85%	R\$ 916,65	R\$ 27.499,50	R\$ 329.994,00
Total do Lote						R\$ 46.149,30	R\$ 553.791,60

Valor Total e final por extenso do Item: R\$ 553.791,60 (quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta centavos)

NO CASO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ASSINALE:

(X) Declaramos para os devidos fins, que somos Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e que fazemos prova de tal condição com os documentos enviados – DOCUMENTAÇÃO, conforme previsto no Edital.

IMPORTANTE:

Fica a municipalidade com o direito assegurado de contratar ou rejeitar esta proposta se assim lhe convier, sem que ao fornecedor caiba qualquer reclamação ou indenização.

A assinatura do fornecedor implica na sua total aceitação das regras deste processo licitatório.



Declaramos que nesta proposta estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, transporte (carga e descarga) até o destino, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais e outras quaisquer que incidam sobre a contratação.

Guarapuava, 26 de fevereiro de 2025

000108

SONIA REGINA Assinado de forma
BOCHNIA digital por SONIA
VIRMOND:437 REGINA BOCHNIA
01302987 VIRMOND:43701302987
17:45:51 -03'00'

CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA EPP

CNPJ Nº 10.347.576/0001-83
NELSON DA SILVA VIRMOND
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF/MF Nº 471.504.919-87
RG Nº 3.237.234-1 SESP/PR

J. Q.

AO ILUSTRE PREGOIEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ESTADO DO PARANÁ

Referente ao Pregão Eletrônico nº. 90008/2025

Recurso Administrativo – Impugnação da Habilitação da Empresa Vencedora

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTÁGIO, CNPJ/MF 31.859.332/0001-50, sito à Avenida Brasil, n.º 4531, sala 02, Município de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87013-000, Telefone (44) 3142-1001, E-mail licitacao@portalabre.com.br vem, respeitosamente, apresentar

RECURSO

Contra a decisão proferida pelo Pregoeiro do Município de Nova Fátima que, lastreado nos benefícios previstos pela Lei Complementar 123/ 2006, desclassificou empresas participantes do processo licitatório e solicitou que a empresa classificada na 8ª posição enviasse documentos para habilitação de sua proposta, considerando-a vencedora, do processo licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 9008/2025, UASG:987723 – MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, pelos motivos seguir expostos.

1 DOS FATOS E IRREGULARIDADES APRESENTADAS

No dia 26/02/2024 fora realizada sessão pública da licitação em epígrafe. O processo licitatório em questão fora realizado através do site Compras.gov e possuía dois itens como objetos de disputa, sendo estes referentes ao valor da taxa administrativa a ser apresentado pelos participantes. Os valores deveriam ser calculados com base nos valores das bolsas de estágio, que variam com base na carga horária dos estagiários, sendo estipulado pelo edital, o limite de 10% para a taxa administrativa.

Após a realização da sessão, as empresas classificadas em primeiro e segundo lugar, respectivamente A G SOUSA LTDA e CIN- Estágios LTDA, ao apresentar suas propostas para habilitação, perceberam que as mesmas eram inexequíveis e, em decorrência do fato, ambas pediram por sua desclassificação, sendo concedida pelo pregoeiro.

Em momento prévio ao de habilitação das empresas, fora concedida oportunidade para que, cumprindo o estipulado pela Lei Complementar 123/2006, as empresas enquadradas como ME/EPP, que apresentaram propostas dentro da diferença dos 10% para a primeira

contato

(44) 99831-9621
(44) 3222-9199

endereço

Av. João Paulino Vieira Filho, 672, Ed. New Center
Empresarial, sala 605, Maringá - PR, 87020-015

email

contato@l2.adv.br

PR

colocada, considerado como critério de desempate pela lei, apresentassem nova proposta, concedendo oportunidade para que estas ficassem melhores classificadas. Foram convocadas as empresas EBCP CONSULTORIA LTDA; NATO RECURSOS HUMANOS E ESTÁGIOS LTDA; CVAO NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA; MAIS ESTÁGIOS LTDA; CONNECT ESTÁGIOS LTDA; LP- SERVICOS DE INTEGRACAO DE ESTAGIOS LTDA.

Assim, mesmo que nenhuma das empresas listadas tenha apresentado nova proposta para obter melhor classificação no certame, o Sr. Pregoeiro convocou a empresa CEBRADE- CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA para que realizasse o envio dos documentos de habilitação. Como observa-se de mensagens apresentadas no chat, o fato causou estranhamento a própria empresa que fora convocada, tendo em vista que a mesma, após encerramento da disputa do processo, fora classificada apenas na 8ª colocação.

Mensagem do Pregoeiro

Justifica-se a convocação da empresa CEBRADE- CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA levando em consideração o benefício para ME garantido pela LC 123/06 e benefício para empresas locais e regionais garantido pela Lei Municipal nº 2.374 de 19 de dezembro de 2022, que estabelece prioridade de contratação para empresas sediadas local e regionalmente.

Enviada em às h

Mensagem do Participante

Item G1

De 10.347.576/0001-83 - Boa tarde Sr(a) Pregoeira, não entendi o motivo da nossa convocação

Enviada em às h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Sr. Fornecedor CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA, CNPJ 10.347.576/0001-83, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 18:13:00 do dia 26/02/2025. Justificativa: Proposta ajustada e documentação de habilitação.

Enviada em às h

Dada as circunstâncias, observa-se que apesar da existência de benefícios, que podem ser concedidos as micro empresas e empresas de pequena porte, tanto pela Lei Complementar 123/2006, quanto pelo Lei Nº 2.374/2022 do Município de Nova Fátima, estes não se aplicam ao presente caso, como será demonstrado abaixo.

contato

(44) 99831-9621
(44) 3222-9199

endereço

Av. João Paulino Vieira Filho, 672, Ed. New Center
Empresarial, sala 605, Maringá - PR, 87020-015

email

contato@l2.adv.br

P. Q.

2 DA INCORRETA APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

A Lei Municipal nº 2374/2022 prevê em seu art. 2º, inciso II, que a aplicação do benefício de preferência de contratação deverá seguir a disciplina do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, a legislação federal estabelece, em seu artigo 45, §2º, que:

“O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.”

No presente caso, a empresa AG SOUSA LTDA, que apresentou a melhor oferta inicial, enquadra-se como ME/EPP. Portanto, os benefícios de preferência não poderiam ter sido aplicados, pois a própria norma federal restringe sua incidência quando a melhor oferta inicial já é de uma ME/EPP.

Assim, considerando que a Lei Municipal n. 2374/2022 segue a disciplina prevista na Lei 123/2006, a concessão de benefícios a empresas ME/EPP não pode ser aplicado neste caso, sob pena de afronta à legislação municipal e federal.

3 DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FORNECEDORES COMPETITIVOS

Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, em seu artigo 49, inciso II, que os benefícios previstos nos artigos 47 e 48 da mesma lei:

“Não poderão ser aplicados quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.”

A Lei Municipal nº 2374/2022 prevê a aplicação das regras constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, deve-se observar a exigência da existência de ao menos três fornecedores ME/EPP aptos.

Contudo, no presente pregão, não há comprovação de que ao menos três empresas ME/EPP sediadas local ou regionalmente são capazes de atender às exigências do edital. Assim, os benefícios concedidos à empresa CEBRADE carecem de respaldo legal e não poderiam ter sido aplicados.

4 DA INCORRETA CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE 10% PREVISTO NA LEI 123/2006

A correta aplicação dos benefícios previstos no art. 44, §1º da Lei Complementar nº 123/2006 exige que o limite de 10% seja calculado sobre o valor efetivo do serviço prestado, excluindo eventuais repasses financeiros que não componham diretamente o preço da prestação do serviço.

No presente certame, o valor global da licitação inclui também o pagamento das

contato

(44) 99831-9621
(44) 3222-9199

endereço

Av. João Paulino Vieira Filho, 672, Ed. New Center
Empresarial, sala 605, Maringá - PR, 87020-015

email

contato@l2.adv.br



bolsas de estágio, que não representam o valor do serviço contratado, e sim um custo adicional que não deve ser considerado para aferição da margem de preferência. Ao não separar esses valores, a Administração compromete a correta aplicação da margem de 10% permitida pela legislação.

Isso porque a Lei Complementar 123/2006 atribui os benefícios citados em relação ao melhor preço válido, ou seja, deve se ter em mente o valor referente a proposta da empresa, considerando apenas aquilo que pode ser modificado e estipulado por ela, neste caso, a taxa administrativa.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Considerando como válida a proposta da 3ª colocada, EBCP Consultoria, os valores exclusivamente do serviço foram:

Item 1: R\$ 424,00

Item 2: R\$ 445,00

Enquanto a empresa CEBRADE apresentou valores de:

Item 1: R\$ 649,80

Item 2: R\$ 499,50

Ao excluir o valor das bolsas de estágio, verifica-se que a proposta da empresa vencedora extrapola a margem de 10% prevista no art. 48, §3º da Lei Complementar nº 123/2006, tornando indevida a aplicação do benefício de prioridade.

Portanto, apesar de ser evidente a importância e até necessidade do incentivo as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deve ser igualmente evidente que esses benefícios concedidos não podem superar os malefícios provocados a administração pública, que será a responsável por arcar com a quantidade acrescida de custos.

Sem considerar ainda a desvantagem expressa à administração, o processo licitatório é igualmente prejudicado do ponto de vista das demais empresas participantes, já que precisam apresentar valores com descontos surreais para serem vencedoras, fato que se prova quando, por exemplo, a empresa ora recorrente apresentou valor da taxa como o de 1,9% e, ainda assim, teve sua proposta desclassificada enquanto outra empresa, apresentando a taxa próxima ao valor de 3,6%, valor que evidentemente ultrapassa o de 10% de critério de desempate, foi habilitada e teve sua proposta julgada como aceita.

A Lei de Licitações 14.133/19, em seu art. 5º, deixa muito claro que a administração pública deve ser regida, dentre outros, pelos princípios do interesse público, da razoabilidade,

contato

(44) 99831-9621
(44) 3222-9199

endereço

Av. João Paulino Vieira Filho, 672, Ed. New Center
Empresarial, sala 605, Maringá - PR, 87020-015

email

contato@l2.adv.br



da competitividade e da proporcionalidade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Logo, tendo em vista o exposto, é notória a violação aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade quando uma empresa classificada na 8ª posição, por conta de benefícios aplicados incorretamente, é tida como vencedora do processo licitatório.

Portanto, a classificação da empresa CEBRADE, com base em um cálculo inadequado da margem de preferência, deve ser revista, sob pena de violação dos princípios da legalidade e isonomia.

5 DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- 5.1 O recebimento e provimento do presente recurso;
- 5.2 O reconhecimento da inaplicabilidade dos benefícios concedidos à empresa CEBRADE, com fundamento nos artigos 45, §2º, e 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006;
- 5.3 A anulação da classificação da empresa CEBRADE como vencedora do certame;
- 5.4 A reavaliação das propostas apresentadas, com a devida reconsideração das empresas desclassificadas indevidamente;
- 5.5 A retomada do certame a partir da fase em que ocorreram as desclassificações indevidas, garantindo o correto cumprimento da legislação aplicável.

Termos em que pede deferimento.
Maringá/PR, 06 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente
JULIANA KAWAY VAN LINSCHOTEN
Data: 06/03/2025 23:29:45-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

JULIANA KAWAY VAN LINSCHOTEN
OAB/PR 85.147

PRISCILA KADRI LACHIMIA
OAB/PR 69.828

contato

(44) 99831-9621
(44) 3222-9199

endereço

Av. João Paulino Vieira Filho, 672, Ed. New Center
Empresarial, sala 605, Maringá - PR, 87020-015

email

contato@l2.adv.br

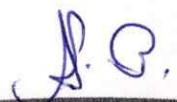
**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA
FÁTIMA, ESTADO DO PARANÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025

**CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE
ESTÁGIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob
o nº. 10.347.576/0001-83, por intermédio de seu representante legal abaixo
assinado, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

Formulado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO
AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTÁGIO, com base nos fatos e
fundamentos a seguir:



licitacao.cebrade@hotmail.com

42 3622-4425 | 3035-3624 | 3035-3625

RUA SALDANHA MARINHO, 1.465 – CENTRO – GUARAPUAVA/PR

I – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “*Contratação de Instituição/Empresa Integradora de Estágios Supervisionados Para Prestação de Serviços Especificados para atendimento aos estágios oferecidos pelo Município de Nova Fátima em atendimento a Lei Federal nº. 11.788/2008.*”.

A empresa **CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA**, foi devidamente habilitada e declarada vencedora do Certame.

Inconformada com a perda do Certame, a empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTÁGIO apresentou recurso meramente protelatório, confuso e **SEM QUALQUER FUNDAMENTO** alegando que a empresa Recorrida foi declarada vencedora de forma equivocada.

"Data venia", a respeitável decisão do Pregoeiro, deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, estando plenamente amparada tanto nos princípios da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie.

Ao contrário do que insinua a empresa Recorrente a decisão não enseja qualquer reparo, visto que não pecou em nenhum ponto.



Está, portanto, correta e deve ser mantida, por ser JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:

**II – IMPROCEDÊNCIA DAS INFUNDADAS
ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE**

A empresa Recorrente alega de maneira absolutamente protelatória e sem qualquer fundamento, que a empresa Recorrida foi declarada vencedora de forma equivocada, em afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Alegou que houve aplicação incorreta dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, pois a empresa inicialmente melhor classificada já era uma ME/EPP.

Alegou ainda que, não foi demonstrada a existência de pelo menos três fornecedores ME/EPP competitivos e aptos, conforme exige a legislação e que o limite de 10% previsto na LC 123/2006 foi calculado de forma incorreta, incluindo valores não relacionados diretamente ao serviço contratado;

Ao final, pede a decisão de classificação da empresa Recorrida com a consequência de sua inabilitação junto ao Pregão Eletrônico nº 08/2025.



Não merecem créditos as alegações da Recorrente, uma vez que, o Pregoeiro decidiu com o fundamento na legislação e jurisprudência atuais, senão vejamos:

A empresa Recorrida foi habilitada de forma absolutamente correta, uma vez que, o Sr Pregoeiro agiu nos exatos termos da legislação vigente e do exigido no edital.

Não prospera a alegação da empresa Recorrente que a aplicação dos benefícios à empresa Recorrida seria ilegal, pois a melhor oferta inicial já era de uma ME/EPP.

A Lei Complementar 123/2006 e a Lei Municipal 2.374/2022 são claras na possibilidade e na forma em que o desempate entre micro e pequenas empresas podem e devem ser aplicados, independente que a melhor classificada inicialmente já seja uma ME/EPP, desde que observados os critérios legais.

Há de ser salientado que, a Lei Municipal nº 2.374/2022 estabelece prioridade para empresas sediadas local e regionalmente, conferindo a essas empresas o direito de serem contratadas mesmo que suas ofertas sejam até 10% superiores ao menor preço válido.



No edital do Pregão Eletrônico nº. 08/20245 constou as regras para a aplicação da margem de 10% para empresas sediadas local ou regionalmente, senão vejamos:

2.5.2 Aplica-se a este Pregão, o disposto na Lei Municipal nº 2.374 de 19 de dezembro de 2022, que estabelece prioridade de contratação para empresas sediadas local e regionalmente, de acordo com os seguintes termos:

2.5.2.1 Na situação em que as ofertas apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço válido.

2.5.2.2 A microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local e regionalmente poderá ser contratada sendo pago até 10 % (dez por cento) a mais do melhor preço válido, desde que este valor seja compatível com a realidade do mercado (...)

2.5.2.3 Os benefícios referidos no item 2.5.2.1 serão aplicados prioritariamente às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local e posteriormente às sediadas em âmbito regional.

2.5.3 Para fins de aplicação do dispositivo contido no item 2.5.2.3 consideram-se:

2.5.3.1 Âmbito Local - Limites geográficos do Município de Nova Fátima;

2.5.3.2 Âmbito Regional - Municípios do Estado do Paraná

Está claro que haverá margem de preferência e que a mesma será exercida primeiramente para empresa sediadas nos limites geográficos do Município de Nova Fátima e posteriormente às sediadas no Estado do Paraná.

Assim sendo, a aplicação da margem de 10% foi absolutamente correta, uma vez que, a empresa Recorrida é uma empresa sediada no Estado do Paraná.

Dessa forma, a habilitação da empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIOS LTDA foi realizada de forma absolutamente legal e nos exatos termos da legislação vigente e do edital do certame.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA, vencedora do certame, dando



licitacao.cebrade@hotmail.com

42 3622-4425 | 3035-3624 | 3035-3625

RUA SALDANHA MARINHO, 1465 – CENTRO – GUARAPUAVA/PR

prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Guarapuava, 07 de março de 2025.

NELSON DA
SILVA
VIRMOND:471
50491987

Assinado de forma
digital por NELSON DA
SILVA
VIRMOND:47150491987
Dados: 2025.03.07
16:05:03 -03'00'

CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA – EPP

CNPJ Nº 10.347.576/0001-83
NELSON DA SILVA VIRMOND
PROCURADOR / DIRETOR
CPF/MF sob o nº 471.504.919-87
RG nº 3.237.234-1 SESP/PR